



PL: 65/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei: 65/2024**

**Autoria: Renzo Mendes**

**Processo nº: 2487/2024**

**Assunto: Inclui no calendário municipal do município de vila velha o “DIA MUNICIPAL DA POESIA”.**

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 26/04/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

O presente Projeto de Lei, tem por escopo, homenagear os vários poetas da cidade e chamar a atenção para a importância da poesia. No país, a Lei Federal 13.131 instituiu o Dia Nacional da Poesia no dia 31 de outubro, e pretende-se fazer o mesmo no município de Vila Velha, para tornar patronizada as comemorações sobre a poesia.

Nas palavras do legislador:

*“Noutro enfoque, a inclusão no Calendário de Vila Velha do Dia Municipal da Poesia é uma forma de homenagear os vários poetas de nossa cidade e chamar a atenção para a importância da poesia, sendo uma valorização da arte e da escrita como meios de traduzir sentimentos, críticas e vários outros enfoques e significados do nosso dia a dia.”*





PL: 65/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

*Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

PL: 65/2024

Adentrando-se na análise das regras previstas na LOM é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

**Art. 34** *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

**Parágrafo Único** - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

**I** - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*

**II** - *organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*

**III** - *criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

---

<sup>1</sup> **Art. 28.** *Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

<sup>2</sup> **Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*





PL: 65/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 65/2024, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 08 de maio de 2024.

**RENZO MENDES**  
Presidente/Relator

**OSVALDO MATURANO**  
Membro

**ROMULO LACERDA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003100320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em 11/05/2024 18:54

Checksum: **500FFEE5459332AE7922E028B5B665417D6BC4659391F1E8E7130B20C8C80E8C**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ROMULO LACERDA** em 14/05/2024 11:18

Checksum: **C1C6288ECD155E24B2204CCFE0B538687A36741B2F436B6F8B0DF9634F516A1B**

